

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-579-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

---

### **Apresentação**

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

# **ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DO DIREITO GLOBAL E DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PREVISTOS NA AGENDA 2030**

## **ACCESS TO JUSTICE BEFORE GLOBAL LAW AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS PROVIDED FOR IN THE 2030 AGENDA**

**Jane Mara Spessatto <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Democratizar o acesso à justiça apresenta-se como um desafio mundial, especialmente nos países em desenvolvimento onde ações são necessárias para incluir, ampliar e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional. Para tanto a problemática do artigo gira em torno dos principais entraves que dificultam o acesso à justiça diante do fenômeno da globalização, apresenta-se como objetivo geral abordar o acesso à justiça no âmbito do Direito Global e especificamente verificar o cumprimento pelo Estado Brasileiro das diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU. Quanto à natureza, a pesquisa realizada é básica e de objetivo exploratório, com a utilização do método dedutivo, através da leitura e fichamento de livros, artigos, legislações e notícias para fundamentar a investigação e com isso alcançar o objetivo final, cujo resultado é exposto exclusivamente em forma de textos.

**Palavras-chave:** Globalização, Acesso à justiça, Direito global, Agenda 2030, Transnacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Democratizing access to justice presents itself as a global challenge, especially in developing countries where actions are necessary to expand and make judicial provision more effective. Therefore, the problem of the article revolves around the main obstacles that make access to justice difficult in the face of the phenomenon of globalization, as well as the general objective is to address access to justice in the context of global law and specifically to verify compliance by the Brazilian State with the established guidelines. by the UN 2030 Agenda. As for the nature of the research carried out, it is basic and has an exploratory objective. With the use of the deductive method, through the reading and filing of books, articles and jurisprudence to base the investigation and with that reach the final objective, whose result is exposed exclusively in the form of texts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Access to justice, Global law, Agenda 2030, Transnational

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação (PPGD /Atitus). E-mail: jane\_spessatto@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7846873771677572>.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo de globalização tem imposto mudanças no cenário econômico, cultural, social e jurídico mundial, esse último aspecto também vem se adaptando frente às transformações tecnológicas e aos novos direitos.

A proteção aos direitos humanos apresenta-se como o principal guia para as ações globais, a força das declarações universais tornou possível a incorporação dos seus preceitos aos ordenamentos jurídicos das nações soberanas. A solidariedade também tem se mostrado um princípio que vem unindo as nações.

Nesse momento o mundo está passando por crises simultâneas, a primeira delas é ambiental com o aquecimento global, cujas consequências vêm sendo percebidas de forma mais sutil que as demais crises. A segunda é da pandemia Covid 19, causadora de milhares de mortes, destruindo famílias com a perda de entes queridos e a terceira da desigualdade social, as diferenças entre ricos e pobres representa um grandioso abismo e tem se tornado cada vez maior. Todos esses problemas são potencializados pela guerra entre a Rússia e Ucrânia, existindo inclusive risco de ataques com armas nucleares.

Ainda no cenário global têm ocorrido mudanças profundas que também podem ser o motivo de tensões e conflitos, é possível citar o avanço da economia da China, a qual poderá num breve espaço de tempo ultrapassar a economia dos Estados Unidos, essa situação não ocorre com frequência entre grandes potências mundiais.

Todo esse panorama coloca as relações transnacionais no centro das atenções mundiais, daí decorre a importância do direito global para estabelecer uma cooperação entre as organizações e nações soberanas, no intuito de compor uma governança mundial atenta aos direitos humanos, à preservação do meio ambiente, ao desenvolvimento econômico sustentável e que promova a paz entre os povos.

Diante dessas questões, o artigo visa contribuir com a discussão sobre a democratização do acesso à justiça, enfrentando a problemática dos principais entraves que dificultam o acesso à justiça diante do fenômeno da globalização. Quanto ao objetivo geral busca abordar o acesso à justiça no âmbito do Direito Global e especificamente verificar o cumprimento pelo Estado Brasileiro das diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU.

## 1.1 Direito e globalização

A exploração e conquista de novos territórios, o permanente desejo de conhecer novas culturas impulsiona os povos e seus representantes desde que se têm notícias da existência da civilização. Hodiernamente o anseio das grandes potências mundiais, ainda que de forma velada, mantém-se o mesmo, dominar de forma hegemônica as demais nações, principalmente aquelas cuja forma de governo se mostre mais vulnerável.

Ocorre que a descoberta de novos mercados aliada a revogação do Estado social geram consequências com custos sociais que ameaçam a sociedade liberal (HABERMAS, 2001, p. 65-66). A desintegração social decorrente da desigualdade social acentuada pelas disparidades salariais, as diferenças educacionais, nas condições de saúde e moradia, a extinção da solidariedade e o desequilíbrio ambiental desafiam a sociedade moderna.

A integração entre as pessoas físicas, jurídicas, organizações governamentais ou não-governamentais de diferentes países decorrente do processo de globalização vem passando por uma crescente transformação, principalmente nos últimos tempos decorrente dos avanços das ferramentas tecnológicas de comunicação e transporte.

A conexão estabelecida pelo processo de globalização faz com que um acontecimento em determinada região repercuta em todo o mundo, a pandemia Covid 19 é um exemplo disso, o vírus surgido em determinada localidade da China se alastrou para todas as partes do mundo. Muito embora a pandemia não tenha acabado, já que o Brasil ainda possui uma expressiva média móvel de mortes por dia, nesse exato momento, também estão sendo sentidos os reflexos da guerra entre Rússia e Ucrânia, além disso, acompanha-se a atual tensão entre China e Estados Unidos no assunto envolvendo Taiwan.

A ligação cultural e econômica existente entre as nações e o estreitamento das relações pessoais decorrentes da facilitação dos meios tecnológicos e de comunicação, assim como a instalação e ampliação de grandes empresas multinacionais em todas as partes do mundo, permitindo a negociação de bens e serviços entre empresas e segmentos de diferentes países faz com que surjam novas demandas jurídicas as quais ultrapassam as fronteiras e envolvem atores nacionais e internacionais.

A economia globalizada foge às intervenções do Estado regulador (HABERMAS, 2001, p. 69) e impõem novas ordens mundiais protagonizadas não apenas por aqueles atores já conhecidos, como os países e seus governantes, surgem organismos políticos representados por instituições supranacionais cuja autoridade torna-se indiscutível, as quais assumem papel de

relevância e suas diretrizes são seguidas como verdadeiras normas reguladoras dentro da economia transnacionalizada.

A partir dessas circunstâncias surge o ramo do direito denominado por Jessup (1956, p. 12) de “direito transnacional” o qual abrange todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, numa demanda envolvendo partes de diferentes países onde os juízes nacionais tornam-se juízes internacionais.

Nessas circunstâncias é possível que estejam envolvidos indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos, cuja solução necessite de intervenção judicial ou pode se dar através da utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e arbitragem. (JESSUP, 1956, 13)

De fato, constata-se que cada vez mais os grandes grupos econômicos estabelecem seus negócios mediante contratos com cláusula de arbitragem, buscando evitar a resolução de conflitos pelos sistemas de justiça e também driblando a insegurança jurídica decorrente da vasta possibilidade de interpretação das legislações.

Percebe-se que no direito internacional muitas questões estão relacionadas ao poder, inclusive são solucionadas por meio da negociação diplomática entre os países e quanto ao direito transnacional, também se verifica a conexão com o poder, mas, além disso, identifica-se a existência de outras características como a autoridade, a qual é protagonizada por outros atores sociais, conforme abordado por Bolzan de Moraes e Saldanha na apresentação da obra de Benoit Frydman:

Essa nova dimensão do Direito, que não é produto do trabalho dos legisladores, desenha um universo normativo que, de um lado, não cessa de ampliar-se e, de outro, impõe-se pela força dos fatos advindos das exigências de campos muito específicos do mundo globalizado, como o da Internet, do meio ambiente, da propriedade industrial, dos contratos internacionais e dos investimentos, das patentes, do mercado de carbono, dos sistemas de justiça, entre outros. A limitação dessas referências justifica-se pela própria largueza dos campos regulados por novos instrumentos, denominados pelo autor de ONNI – Objetos Normativos Não Identificados. (2018, p. 12)

A necessidade de ser estabelecida uma intersseccionalidade entre as diversas áreas do conhecimento humano integrando o direito e as instituições com as especialidades técnicas mostra-se fundamental para garantir a efetividade da vasta gama de direitos atribuídos por ocasião da recepção e incorporação pelos Estados das declarações universais de direitos humanos. Capeletti e Garth (1988, p. 52) advertiam que “a reivindicação de novos direitos muitas vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas”, além disso, sustentam a importância da criação de agências públicas regulamentadoras especializadas e referem ainda

acerca da necessidade de organizações fortes para que não sejam passíveis de sofrerem pressão por “lobbies”, como no caso dos consumidores.

Nesse sentido surgem as normas técnicas as quais são uma espécie de legislação híbrida, que asseguram uma forma de mediação entre as leis científicas e as regras jurídicas (FRYDMAN, 2018, p. 24-25).

Portanto, o moderno direito global apresenta uma compatibilidade com os demais ramos do direito, seja nacional ou internacional por estabelecer um diálogo com cada um deles conforme os fenômenos a serem regulados. E não se trata de minimizar a existência do Estado, o Direito Global inclui como destinatário de suas prescrições normativas não apenas os Estados e suas instituições, mas, na mesma posição, estabelece parâmetros aos particulares, com clara manifestação de sua condição global e de autoridade exercida às margens da autoridade dos Estados (STAFFEN, 2018)

Diante desses novos paradigmas, o Direito Global vai se consolidando num ambiente onde as organizações mundiais tornam-se referência e autoridade, suas ações, na maioria das vezes recepcionadas pelos Estados Soberanos tornam-se normas reguladoras dentro e fora dos territórios.

A doutrina e a produção jurídica da magistratura assumem o papel de fontes do Direito Global, a primeira por meio da construção baseada no amplo debate de casos e a segunda por meio de julgados de questões que ultrapassam as fronteiras e contribuem para a formação de precedentes.

As regras jurídicas clássicas estão cada vez mais em concorrência com outros tipos de normas, em particular com normas técnicas e de gestão, que parecem encontrar, especialmente no contexto supra e transnacional, um terreno de desenvolvimento favorável em detrimento das regras e das instituições jurídicas clássicas. (FRYDMAN, 2018, p. 17)

Assim, considerando a diversidade de instituições sociais e de normas jurídicas e técnicas se mostra necessário entender como funciona o acesso à justiça diante desse ambiente globalizado.

## **1.2 Acesso à justiça e o direito global**

De forma ampla e com abrangência mundial o acesso à justiça é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inserido nesse contexto restou

estabelecido no artigo 8º: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. (BRASIL, 1948)

Com a referida declaração a dignidade humana assumiu o protagonismo do Estado de Direito (STAFFEN, 2018, p. 9). Porém, com relação ao fenômeno da globalização existe uma contradição, de um lado estão os beneficiários da transnacionalidade, como o executivo da grande multinacional, o cientista participando de congressos e o turista e por outro lado estão aqueles que sofrem os impactos desse movimento, como o refugiado, o emigrante, o índio ou o nativo deslocado do seu território. (SANTOS, 2013)

É em relação a esses últimos que o acesso à justiça global merece atenção, de que forma é possível garantir a essas pessoas a proteção de uma justiça transnacional.

Para tal finalidade existem legislações recepcionadas e incorporadas nos ordenamentos jurídicos, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual instituiu em seu artigo 181 a possibilidade de recorrer à justiça para garantir a efetividade dos direitos.

Também na América Latina, em 1969, o Pacto De San Jose Da Costa Rica<sup>2</sup> assegurou garantias judiciais de ampla defesa relacionadas ao âmbito penal e outras esferas, como civil, trabalhista, fiscal ou de natureza diversa.

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Resolução 2656/2011 abordando o acesso à justiça e o papel dos defensores públicos ao dispor: “[...] o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na instância judicial, mas que se estende ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença” (BRASIL, 2011).

O Estado Brasileiro, como signatário de tais declarações e pactos tomou para si a obrigação de proporcionar o acesso a uma ordem jurídica justa e não discriminatória, não

---

<sup>1</sup> Artigo 18. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (BRASIL, 1948).

<sup>2</sup> Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:[...] (BRASIL, 1969)

apenas garantindo o acesso ao judiciário, mas assegurando como obrigação estatal a solução das demandas judiciais de forma justa e correta (PAES, 2021, p. 420).

Percebe-se que essas declarações e pactos são firmados pelos países diante de organizações cujo respaldo é indiscutível, seu poder, autoridade e abrangência não se restringe a determinado território, trata-se de entidades supranacionais.

As diretrizes estabelecidas por essas organizações no que tange a garantia de acesso à justiça são balizadoras por impor um compromisso quanto ao seu cumprimento.

A atuação dessas organizações que assumem um papel transnacional é indiscutível, como exemplo cita-se a atuação da OMS – Organização Mundial da Saúde na condução da pandemia Covid-19, a qual representou papel fundamental de orientação e monitoramento de modo geral e mundial quanto às ações de enfrentamento ao vírus, cabendo aos Estados efetivar as ações práticas para minimizar os efeitos da pandemia.

Da mesma forma é inegável o poder e força dos movimentos que surgem decorrentes de fatos traumáticos em determinada região do mundo, como o *Black Lives Matter* ou Vidas Negras Importam, ou do levante *#Heforshe* protagonizado pela ONU Mulheres, o qual no Brasil assumiu papel relevante no enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia Covid 19. Tais ações encampadas pela sociedade civil inspiraram campanhas, como a idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada de “sinal vermelho contra a violência” a qual trata-se de uma forma de denúncia para a mulher que esta vivenciando uma situação de violência e deu ensejo a Lei 14.188/21<sup>3</sup>. No cenário regional o movimento *Heforshe* cumpriu importante papel com destaque para a campanha “Máscara Roxa”<sup>4</sup>.

Portanto, a partir da mobilização de movimentos organizados pela sociedade civil, impulsionados pelo alcance das redes sociais são implementadas políticas públicas importantes e de forte impacto social.

A transnacionalidade também se observa nas propostas em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, como exemplo cita-se um projeto de lei que objetiva criar o Código de

---

<sup>3</sup> Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

<sup>4</sup> Durante a pandemia foi lançada a campanha Máscara Roxa, pelo Comitê Gaúcho ElesPorElas, da ONU Mulheres, bem como apoiado por diversos órgãos como o Tribunal de Justiça, Ministério Público entre outros, onde as mulheres que estavam impedidas de sair e se deslocar até uma delegacia de polícia, podem registrar sua ocorrência em farmácias conveniadas, denominadas de “Farmácia Amiga das Mulheres”, solicitando uma “máscara roxa”. A campanha que inicialmente contava com 600 farmácias atingiu o número de 1.314 unidades de farmácias onde é possível efetuar o registro (G1, 2021).

Defesa do Contribuinte semelhante ao vigente nos Estados Unidos, dentre as questões principais destaca-se a limitação das multas impostas pelos entes públicos. (BRANCO, 2022)

Também é possível citar a aprovação de uma lei Portuguesa para aceitar que motoristas brasileiros utilizem a Carteira Nacional de Habilitação Brasileira para dirigir em território português. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022)

São inúmeras as organizações cujas normas técnicas possuem autoridade e respeito como se fossem jurídicas. Jessup menciona qual seria o objetivo do Banco Mundial? Para o autor os problemas dos países subdesenvolvidos devem ser considerados como transnacionais por envolver fontes privadas e organizações internacionais (1956, p. 33) e salienta: “A pobreza é a eterna erva daninha no jardim das sociedades humanas” (1956, p. 35).

Em 1959 Jessup percebeu com sua perspicácia, sensibilidade e inteligência a existência de um ramo da ciência jurídica que não se encaixava no direito tradicional nacional, tampouco se enquadrava no direito internacional, denominando de direito transnacional, o qual não se limita a resolver conflitos entre atores nacionais, também não está adstrito aos limites territoriais e geográficos podendo se utilizar de meios "supra legais " e atores e instituições não governamentais.

No âmbito das instituições transnacionais, bem como no da teoria política e jurídica, já se consolidou a ideia do universalismo dos direitos não como um dado, mas sim como um objetivo atingível através do confronto e do diálogo. O universalismo dos direitos tende, pois, a entregar-se à pesquisa de percursos de comunicação que deem aos direitos humanos (e às medidas para praticá-los) conteúdos compatíveis com os fundamentos das várias culturas, e isto pode acontecer por meio de uma contínua e recíproca influência entre teorias e práticas, sociedades e instituições (FACCHI, 2011, p. 147)

Constata-se que uma questão atrelada ao direito global pode ser solucionada pelas vias ordinárias da justiça ou, sendo a vontade das partes, a sua resolução pode ocorrer de forma independente, pela atuação de meios extrajudiciais de composição de conflitos, talvez por isso a flexibilidade seja característica presente no direito global.

Deve-se atentar para a ampla abrangência e o caráter inclusivo da justiça diante do Direito Global, garantir a todos indistintamente o acesso à justiça e a efetividade no cumprimento dos procedimentos realizados no território nacional ou estrangeiro promove e assegura a manutenção da democracia.

### 1.3 Agenda 2030 e o acesso à justiça

Como tornou-se impossível dissociar as questões de uma ou outra região, as mudanças, os avanços e também os problemas passam a ser questões mundiais que necessitam de medidas de ampla abrangência. Boaventura de Souza Santos leciona:

A acção do campo contra-hegemónico, ao pressionar as instituições, exerce uma tarefa crucial. Tal actuação requer uma agenda de acção social ampla e variada, que pode ocorrer dentro ou fora dos limites do direito oficial moderno, articulando a mobilização jurídica e a mobilização política, recorrendo a diversas escalas de legalidade (locais, nacionais e globais) ou, ainda, construindo alianças translocais e inclusivamente transnacionais. Num complexo sistema de feedback, os protagonistas deste campo podem pressionar o sistema de justiça quer se utilizando da sua legalidade, quer contrariando-a, ao mesmo tempo em que a resposta do sistema pode avançar ou recuar no sentido da transformação sociojurídica que aqui proponho. (2014)

Diante disso, realizou-se no ano de 2015 uma Assembleia Geral organizada pela ONU – Organização das Nações Unidas, onde os líderes de 193 (cento e noventa e três) países firmaram 17 (dezessete) objetivos gerais e 169 (cento e sessenta e nove) metas globais para os próximos 15 (quinze) anos, denominada de “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, a qual foi precedida pela Declaração do Milênio, cuja vigência se deu entre os anos 2000 a 2015 e cujo foco também era relacionado ao meio ambiente, ao respeito aos direitos humanos, em relação às mulheres, assim como a igualdade social e racial.

Após amplo debate estabeleceu-se a Agenda Universal com objetivos de desenvolvimento sustentável a ser seguida pelos signatários da Agenda 2030 e dentre os assuntos principais, que são do interesse mundial, estão a erradicação da pobreza e da fome, melhoria das condições de saúde e educação, fomento de ações de igualdade de gênero, sustentabilidade ambiental, bem como a melhoria do acesso à justiça, conforme descreve o quadro a seguir:



Para a concretização dessas ações o Governo Federal Brasileiro criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, com “finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil”. (BRASIL, 2022)

O referido decreto acabou sendo extinto pela atual gestão governamental e de acordo com o VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 elaborado no ano de 2022, pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil, demonstrou que os ODS não estão sendo cumpridos pelo Brasil, todas as metas apresentaram retrocessos decorrentes da atividade ou inatividade executiva e legislativa do país.

A questão do acesso à justiça encontra-se entre os temas e restou denominada “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, com o objetivo nº 16<sup>5</sup> “promover sociedades pacíficas e

<sup>5</sup> **16.1** Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

**16.2** Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

**16.3** Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

**16.4** Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

**16.5** Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

**16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

**16.7** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

**16.8** Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

**16.9** Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

**16.10** Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

**16.a** Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

**16.b** Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.”

A meta 16.3, cuja descrição original era “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” fora adaptada para o contexto nacional e restou assim estabelecida: “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.”

A justificativa apresentada refere-se a necessidade de ampliar a inclusão do acesso à justiça para as pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade<sup>6</sup>, ou seja, a justiça precisa ser acessível para aquelas pessoas que encontram-se fora do sistema, são invisíveis, não possuem documentos, tampouco emprego formal, padecem com baixa escolaridade, não possuem acesso ao saneamento básico, à internet e não fazem parte de associações ou entidades que as represente.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversos julgados, considerando como “hipervulneráveis” os indígenas (REsp 1.064.009), as crianças e adolescentes (REsp 1517973), as pessoas idosas (REsp 1192577), as pessoas portadoras de deficiências (REsp nº 931513) e as mulheres em situação de violência doméstica (RHC 100446).

Inclusive nesse mês de agosto de 2022 ocorreu a celebração do 150º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), momento em que foram realizadas no Brasil quatro audiências públicas, junto ao Superior Tribunal de Justiça para tratar de casos contenciosos envolvendo Equador, Argentina, Peru e México. Tais demandas transnacionais que serão julgadas em solo brasileiro pela Corte envolvem violações aos direitos individuais e coletivos de povos indígenas como o “Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador”, de igualdade e não discriminação como é o “Caso Olivera Fuentes Vs. Peru”, de direito de defesa “Caso Álvarez Vs. Argentina” e de tortura com o “Caso García Rodríguez y Reyes Alzipar Vs. México”. (BRASIL, 2022)

Percebe-se que a melhoria do sistema de justiça para a inclusão dos vulneráveis e hipervulneráveis sem dúvida é um objetivo desafiador e demanda atitudes concretas dos órgãos públicos na perseguição de resultados. Os operadores do direito, assim como a sociedade civil

---

<sup>6</sup> Pessoas em situação de vulnerabilidade: aqui optou-se por seguir a definição já mencionada na ficha do ODS 1, para a meta 1.3: "todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente".

também possuem importante papel na distribuição da paz, na resolução de conflitos e no estudo de meios de conciliação de disputas menos traumáticos e mais humanos.

As metas são importantes e arrojadas, percebe-se uma interligação com os demais objetivos, por exemplo, dificilmente ocorrerá a redução da violência e da taxa de mortalidade se não ocorrer uma melhoria nas condições de educação e trabalho da população. Também não haverá melhoria no acesso à justiça em relação à população vulnerável se não lhes for garantida condições mínimas de dignidade humana.

O Poder Judiciário apresentou e implementou um plano de trabalho para a obtenção de melhorias no sistema de justiça. O Conselho Nacional de Justiça instituiu Comitê Interinstitucional, em 28 de setembro de 2018, destinado a elaborar estudos e apresentar propostas de integração das metas do Poder Judiciário com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

Atualmente o Poder Judiciário Brasileiro vem trabalhando nas ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, além disso, também estabeleceu objetivos e parâmetros para julgar com maior celeridade ações que guardem relação com cada um dos ODS.

Já o Poder Legislativo solicitou ao Poder Executivo, em julho/2022 a recriação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por se tratar de um importante órgão responsável pela elaboração e articulação das ações necessárias para se atingir os ODS<sup>7</sup>. Referida comissão era composta por órgãos do governo federal, estadual e municipal, além de representantes da sociedade civil.

Por outro lado, cabe mencionar a recente criação, pelo IBGE em conjunto com o Governo Federal Brasileiro, da plataforma “<https://ods.ibge.gov.br>”, através do sítio é possível realizar o acompanhamento dos indicadores da Agenda 2030, no local estão disponibilizadas notícias, fichas metodológicas, tabelas, gráficos e mapas.

Portanto, constata-se a importância dos ODS relacionados ao acesso à justiça, assim como o empenho da sociedade civil e do Poder Judiciário na melhoria dos resultados, porém como ocorre a interligação das ações, o resultado de uma meta pode influenciar no cumprimento

---

<sup>7</sup> Art. 2º A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável compete:

I - elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030;

II - propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III - acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV - elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;

V - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; e VI - promover a articulação com órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis estadual, distrital e municipal.

de outra. Também é preciso ressaltar os tímidos avanços relacionados a persecução dos ODS por parte do Executivo Federal, o novo censo que está sendo realizado pelo IBGE poderá apontar com maior clareza os avanços ou a situação atual do país frente as metas pactuadas da Agenda 2030.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A infinidade de demandas urgentes que se apresentam nesse momento ao redor do mundo causa certa apreensão, acreditar que seja possível implementar mudanças para proporcionar a melhoria na vida das pessoas e na sociedade é manter a esperança no futuro da humanidade.

A globalização conforme sustentada por Habermas é um processo e o mundo, a sociedade e o Estado estão em meio a esse processo, que representa uma série de benefícios, mas também deixa à margem milhares de pessoas com o aumento cada vez maior da desigualdade social.

Os Estados soberanos também foram fortemente impactados com a globalização, percebe-se que a boa governança não pode manter uma visão limitada, ela precisa expandir o olhar e refletir sobre as questões que ultrapassam fronteiras e limites geográficos. E não se trata de enfraquecimento do poder do Estado, trata-se de incluir, de ampliar e “ressignificar o ser e o dever-ser das fontes do Direito nacional” (STAFFEN, 2018).

Debater e pensar em soluções sobre o acesso à justiça diante da diversidade de questões globais que se apresentam é tarefa árdua e apesar dos compromissos firmados na Agenda 2030, ao que tudo indica o Brasil apresenta tímidos avanços. O aspecto positivo digno de destaque é o papel do Poder Judiciário Brasileiro, o qual tem implementado ações para avançar no cumprimento dos ODS, em especial no que se refere à melhoria do acesso à justiça, com a inclusão dos grupos vulneráveis.

O Direito Global reforça a importância mundial dos movimentos, das organizações e da sociedade civil, pois são eles os grandes protagonistas das ações necessárias para a promoção da justiça e da paz, contando inclusive com um poderoso instrumento de engajamento representado pelas ferramentas tecnológicas, como a internet, redes sociais e inteligência artificial.

Mostra-se urgente a necessidade de ações concretas para o cumprimento dos ODS da Agenda 2030, melhorar o sistema de distribuição da justiça, incluindo os vulneráveis e hipervulneráveis, nacionais ou estrangeiros, trata-se de uma obrigação ética e legal do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLARD, Julie, GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização. Crítica da razão jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRANCO, Mariana. **Relator do PLP 17 propõe limitar multas e nacionalizar desempate pró-contribuinte**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/relator-do-plp-17-propoe-limitar-multas-e-nacionalizar-desempate-pro-contribuinte-08072022> Acesso em 08jul2022.

BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 148/2022**. Postula a recriação da Comissão Nacional para os ODS. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153901> Acesso em 05ago2022.

BRASIL. **Convenção Americana De Direitos Humanos de 1969**. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm) Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 06maio2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.892**, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm#textoimpressao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm#textoimpressao). Acesso em 05ago2022.

BRASIL. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030**. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. Disponível em [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2020/08/por\\_rl\\_2020\\_web-1.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2020/08/por_rl_2020_web-1.pdf). Acesso em 05ago2022.

BRASIL. Folha de São Paulo. **Portugal promulga lei que permite usar carteira de motorista do Brasil no país**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/07/portugal-promulga-lei-que-permite-usar-carteira-de-motorista-do-brasil-no-pais.shtml> Acesso em 08jul2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias. Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082022-Audiencias-da-Corte-IDH-vao-tratar-de-casos-que-envolvem-violacoes-de-direitos-individuais-e-coletivos.aspx> Acesso em 18ago2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade - O que é – O que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito. Governar por standards e indicadores**. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JESSUP. Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

DELL'ISOLA, Carmela (Org.); Cardoso, Alenilton da Silva et. al. **Vulneráveis e acesso à justiça em tempos de crise** São Paulo: Editora Foco. Edição do Kindle, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional – Ensaios Políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

MORAIS, José Luís Bolzan de. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”!. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021> >. Acesso em: 15jul.2022.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades**. Tradução de: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 29jul2022.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **Acesso à Justiça e Pobreza**. Editora Dialética. Edição do Kindle.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina. Edição do Kindle, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Almedina. Edição do Kindle.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales.** Buenos Aires: Katz, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TOURAINÉ, Alan. **Após a crise.** A decomposição da vida social e o surgimento de novos atores não sociais. Petrópolis: Vozes, 2011.b